

LEI “MARIA DA PENHA”: UMA CONQUISTA DO DIREITO INTERNACIONAL

Bruna Villas Boas Campos*

Resumo

O presente trabalho teve por objetivo avaliar, em que medida, o direito internacional tem influenciado o direito brasileiro, especificamente, no que diz respeito às questões relacionadas aos Direitos Humanos da Mulher. Importou salientar, o tratamento hierárquico conferido a esses instrumentos em nosso direito interno.

Para tanto, foi proposta uma discussão acerca da nova Lei, nº. 11.340, batizada como Lei “Maria da Penha”, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes. A criação de uma legislação específica contra a violência doméstica e familiar reflete a importância dos Tratados de Direitos Humanos da Mulher, ratificados pelo Brasil, que são: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Foi feita, ainda, uma análise dos principais instrumentos e organismos internacionais integrantes do Sistema Interamericano, na luta para a proteção a esses direitos.

Em especial, realizou-se um estudo de como tem sido possível aos indivíduos, vítimas do desrespeito aos direitos fundamentais, peticionarem denúncias, diretamente, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os aspectos formais de toda a tramitação exigida.

Ademais, o trabalho teve como escopo maior retratar a luta histórica das mulheres para terem seus direitos protegidos e incorporados ao rol dos direitos humanos, bem como o reflexo dessa conquista para a sociedade brasileira e internacional.

Abstract

The present article's objective is to evaluate the proportion international law influence Brazilian law, specifically concerning women's human rights. It is important to stand out the hierarquic treatment that those instruments have in our law.

In the current work we will focus on the law 11.340, named “Lei Maria da Penha” after Ms. Maria da Penha Maia Fernandes. The creation of a specific law against the domestic violence reflects the importance of Human Rights' conventions confirmed by Brazil, which includes: Convention about elimination of all forms of discrimination against women and Interamerican Convention to prevent punish and eradicate violence against women.

An analysis of the main international instruments and organs of the Interamerican System in the fight to protect these rights was also performed.

Particularly, it is important to understand how it has been possible to the victims of disrespect of fundamental rights to denounce directly to the Human Rights Commission and the formal aspects of the necessary tramitation.

* Estudante do 5º período do curso de direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

The article's scope is to show the historical fight of women in order to have their rights respected and incorporated to the human rights as a whole, as well as the reflex of this conquer to the Brazilian and international society.

1. Introdução

O presente artigo se propõe a um estudo mais aprofundado sobre o Direito Internacional, no que diz respeito à construção, para os países signatários de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, de uma política de observância e proteção eficaz a esses direitos.

Nesse sentido, a nova Lei n.º 11.340/2006 - denominada Lei "Maria da Penha" - servirá de substrato para se retratar toda a luta das mulheres brasileiras na tentativa de que tais direitos deixem de ser apenas teóricos e passem a fazer parte da realidade desse grupo, ainda hoje discriminado. Em especial, a batalha da farmacêutica Maria da Penha narrada em detalhes, demonstrará a atuação louvável de recursos últimos de jurisdição internacional, quando a justiça interna se mostra insuficiente para oferecer soluções rápidas e adequadas. Nesse pormenor, o Direito Internacional, em especial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem trabalhado, duramente, para permitir o acesso direto de indivíduos e, portanto, para que possam ter conhecimento das violações cometidas pelos Estados americanos, o que permite atuarem frente aos mesmos.

O estudo em questão se preocupa, fundamentalmente, em avaliar a evolução do Sistema Interamericano, por meio da criação de diversos instrumentos e de vários órgãos consultivos e contenciosos, responsáveis pela expansão de uma consciência de zelo aos Direitos Humanos.

Especificamente, o trabalho avaliará, no caso Maria da Penha, as recomendações feitas pela Comissão ao Estado brasileiro, na tentativa de que esse aprofundasse, no âmbito nacional, os debates e as políticas públicas em relação aos Direitos Humanos da Mulher.

Dessa forma, serão destrinchados todos os tratados e convenções ratificados pelo Brasil e demonstrado, como, através deles, foi possível se chegar à Lei "Maria da Penha", uma conquista de Maria da Penha Maia Fernandes e do Direito Internacional.

2. Relação entre Direito Internacional e Direito Interno.

Conforme preconiza Carlos Roberto Husek (2006), o Direito Internacional e Direito interno possuem campos de atuação distintos, embora seja tarefa intrincada determiná-los com precisão, sobretudo atualmente, em que muitos atos de governo, antes considerados internos, adquirem repercussão internacional.¹

Existem duas correntes doutrinárias que se dividem acerca da existência de dois ou apenas um ordenamento jurídico, relativos ao direito interno e ao direito internacional.

A primeira, chamada de teoria dualista, defende que o direito interno e o direito internacional integram “dois sistemas independentes e separados”². Para Hildebrando Accioly (1996), o direito interno trata de relações entre Estados e o direito internacional de regras regulamentadoras das relações entre indivíduos. Dessa forma, a incorporação de tratados internacionais no ordenamento nacional, só ocorreria se precedido por um ato jurídico interno.³

A segunda conhecida como teoria monista, parte do princípio de que o direito é um só, seja nas relações entre Estados ou entre indivíduos. Portanto, os tratados de direito internacional ratificados, produziram efeitos imediatos. Essa doutrina, por sua vez, se bifurca em duas correntes: a dos internacionalistas e a dos constitucionalistas.

De acordo com a perspectiva internacionalista, o Direito Internacional seria hierarquicamente superior ao Direito Interno, não se submetendo, portanto, a nenhum tipo de controle de constitucionalidade. George Bandeira Rodrigo Galindo (2002) leciona que:

Nesse sentido, normas consuetudinárias, convencionais e mesmo a jurisprudência internacional seriam pacíficas no sentido de que um Estado não pode alegar o descumprimento de uma norma internacional sob o pretexto de que determinada disposição fundamental de seu direito interno estaria sendo violada.⁴

Por outro lado, os defensores da supremacia constitucional sob o Direito Internacional alegam que qualquer norma, seja ela internacional ou interna, deve

¹ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 28.

² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. *Manual de Direito Internacional Público*. 12.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p.59.

³ SANCHES, Rogério Cunha; PINTO, Ronaldo Batista.. *Violência Doméstica, Lei Maria da Penha, (Lei 11.340/2006)*. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.17.

⁴ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Tratados Internacionais de direitos humanos e constituição brasileira*, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.200.

respeitar às normas constitucionais. Haveria, dessa forma, a hegemonia das Constituições sobre o Direito Internacional.⁵

O direito brasileiro sinaliza, por meio do artigo 102, III, b, CF/88, para a supremacia da Constituição, pois confere ao Supremo Tribunal Federal competência para declarar a inconstitucionalidade de tratados. Assim dispõe o art. 102, da Constituição da República, *in verbis*:

Art.102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

(...)

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Dessa forma, há no Brasil tanto o controle difuso de constitucionalidade, quanto o controle concentrado. Nesse último, segundo George Bandeira Galindo (2002), o Supremo Tribunal Federal⁶ tem entendido que o objeto do controle não é propriamente o tratado internacional, mas o Decreto Legislativo, que o aprova e o Decreto Executivo, que o recepciona, integrando-o no ordenamento interno.⁷

Há uma paridade entre o tratado e a lei federal, devendo prevalecer o instrumento mais recente, conforme restou decidido em importante decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, em 01 de junho de 1977.⁸

2.1. O conflito entre a Constituição brasileira e os Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Há uma "tendência contemporânea do constitucionalismo mundial"⁹, em se valorizar as normas de Direito Internacional no âmbito interno, o que ressalta, cada vez mais, a necessidade de proteção aos direitos humanos. A acentuação desse processo permite, nas palavras de George Bandeira Galindo (2002), uma “aproximação entre o

⁵ Países como a França (Constituição de 1958); Grécia (Constituição de 1975) e Peru (Constituição de 1979) dão prevalência ao direito interno infraconstitucional. Já nos Estados Unidos o tratado é equiparado à lei federal. Cf. VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *O Direito Internacional e o Supremo Tribunal Federal*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Editora Renovar, nº 229, jul./set. 2002, p. 16.

⁶ O STF já se manifestou sob a prevalência da Constituição em relação aos tratados, em matéria de controle difuso. RE n. 109.173. Rel. Min. Carlos Madeira. j. 27.02.1987. Segunda Turma. Diário da Justiça, 27 mar.1987, p.406.

⁷ GALINDO, George Bandeira. *Op. cit.*, p.200.

⁸ RE 80.004-SR, rel. para o acórdão Min. Cunha Peixoto, j. 01.06.77. RTJ 83/809. *Apud* VELLOSO, Carlos Mário da Silva, *Op. cit.*, p. 16.

⁹ *Idem, Ibidem*, p.249.

Direito Internacional e o Direito Interno". Ainda segundo o autor, não há de se falar, de forma simplista, em uma supremacia do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo em vista a preocupação que esse guarda em relação à norma mais benéfica ao indivíduo.¹⁰

Nessa linha, existia no Brasil, uma acirrada discussão entre doutrinadores quanto à possibilidade de os Tratados de Direitos Humanos possuírem um caráter constitucional, diferentemente dos demais tratados de direito internacional, ou, da mesma forma que estes, terem um caráter meramente legal, com nível infraconstitucional. Essa última linha de raciocínio foi fortalecida com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, em julgamento datado de 23.11.1995, em sede de *Habeas Corpus* (HC N. 72.131)¹¹, que negou a interpretação de que o artigo 5º, §2º, CF/88, concederia, aos tratados de Direitos Humanos, nível hierárquico constitucional. Nesse sentido, o Min. Celso de Mello assim se pronunciou:

É irrecusável que os tratados e convenções internacionais não podem transgredir a normatividade subordinante da Constituição da República nem dispõe de força normativa para restringir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais e dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental.¹²

Todavia, muitos entenderam, com a redação conferida ao artigo 5º, §2º, da CF/88, que a Constituição estaria consagrando a estatura hierárquica constitucional dos tratados de Direitos Humanos. O referido dispositivo possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

(...)

Cabe ressaltar, nos dizeres de George Bandeira Galindo, que “Cançado Trindade contribuiu de forma decisiva para a elaboração desse artigo, com referência expressa aos tratados que visam a proteger os direitos e garantias fundamentais”.¹³ O autor ainda

¹⁰ Para o autor, “a postura adotada pelo Direito Internacional não se coaduna, muitas vezes com a posição adotada pelo Direito Interno, que consideram as normas internas superiores às internacionais”. Cf. GALINDO, George Bandeira. *Op. cit.*, p.250.

¹¹ ADI 1.480/ DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em 20 nov. 2007.

¹² *Apud* GALINDO, George Bandeira. *Op. cit.*, p. p.249.

¹³ GALINDO, George Bandeira. *Op. cit.*, p. 269..

acrescenta, “Cançado Trindade vê o artigo 5.º, §§ 1.º e 2.º, como consagrador, respectivamente, da aplicabilidade direta e do caráter constitucional dos tratados de Direitos Humanos no Brasil.”¹⁴

Flávia Piovesan corrobora com a idéia, conforme é possível depreender da seguinte afirmação: “a interpretação sistemática e teleológica do texto, em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional”.¹⁵

Dessa forma, os tratados de Direitos Humanos complementarizam outras normas constitucionais acerca dos direitos e garantias fundamentais. Sylvia Helena de Figueiredo Steiner ratifica a visão de Cançado Trindade e Flávia Piovesan, ao afirmar que o artigo 5.º, § 2.º, consagra o status constitucional dos tratados de Direitos Humanos. Ressalta ainda, que no caso de conflito entre normas de direito interno e de normas consagradas pelo direito internacional, deve-se optar por soluções mais benéficas aos indivíduos: “a que decorra dos princípios, ou a que amplie os direitos”.¹⁶

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 25 de setembro de 2004, que acrescentou o §4.º ao art. 5º da CR/88, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a ser equivalentes às emendas constitucionais, desde que aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, em cada Casa do Congresso Nacional.

3. A Mulher e os Direitos Humanos

De acordo com Silvia Pimentel, “o conceito de Direitos Humanos é uma construção histórica que vem sendo elaborada e redefinida, principalmente, ao longo das últimas décadas”.¹⁷ Segundo a autora, mais do que o reconhecimento dos direitos e deveres de cada ser humano, faz-se necessária a reafirmação do direito dos diversos grupos que se interpenetram e dialogam na sociedade. Daí, exsurtem os chamados direitos coletivos, dentro dos quais se enquadrariam os vários grupos de mulheres.

¹⁴ Idem, Ibidem, p. 270.

¹⁵ *Apud* GALINDO, George Bandeira. *Op. cit*, p.271.

¹⁶ _____, p. 278.

¹⁷ PIMENTEL, Silvia. *A proteção dos Direitos Humanos no plano nacional e internacional: Perspectivas brasileiras*, p.299 *apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Nacional e Internacional: Perspectivas Brasileiras* (Seminário de Brasília de 1991). Instituto Interamericano de Direitos Humanos e Friedrich Naumann – tiftung, San José de Costa Rica/Brasília, Brasil, 1992.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem - marco na reafirmação de princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana - requer, diante das relações sociais e interestatais e da dinâmica das mesmas no mundo contemporâneo, revigoração e enriquecimento dos Direitos Humanos de forma contínua, de maneira que estes sejam defendidos e preservados. Com o início da década da Mulher, a partir de 1975, organizada pela ONU e, em virtude do entusiasmo do movimento feminista (1970), estabeleceu-se o contexto no qual a crítica às instituições, órgãos e grupos relacionados aos Direitos Humanos, restaurou-se para denunciar a negligência com a qual estavam sendo tratados os direitos da Mulher.

Em 1979, foi aprovada a “Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, sendo até então o documento mais importante e completo em prol dos direitos da mulher. Tal instrumento conclamava os países signatários a adotarem todas as medidas necessárias a suprimir a discriminação contra a mulher, em suas diversas formas de manifestação. Entretanto, a própria violência impingida à mulher dificulta o acesso à Convenção e a outros grandes Tratados de Direitos Humanos.¹⁸

A consideração da maior parte dos problemas relacionados ao reconhecimento dos direitos das mulheres, quando necessário, acontece no âmbito da “Comissão sobre status da Mulher”, das Nações Unidas e pelo “Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW)”.

Para que o reconhecimento dos Direitos da Mulher se expanda, é mister uma reorientação em seus conceitos e, também, no conceito de Direitos Humanos, vale dizer “é preciso superar o paralelismo do movimento de mulheres e dos Direitos Humanos”.¹⁹ Essa reconstrução exige que o processo seja contínuo e aberto a todos os grupos de indivíduos oprimidos.

4. Histórico da Lei Maria da Penha

A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, "batizada" com o nome de Lei Maria da Penha, foi uma homenagem merecida à Maria da Penha Maia Fernandes, protagonista na luta pela proteção aos direitos da mulher, que culminou na criação da referida lei.

¹⁸ *Apud Idem, Ibidem.*

¹⁹ _____, p. 303.

A saga vivida por Maria da Penha (farmacêutica, pós-graduada), vítima de diversas agressões, durante anos de convivência com seu ex-marido, Marco Antonio Herredia Viveiros (colombiano, naturalizado no Brasil e professor universitário de economia) reavivou a discussão acerca da proteção aos direitos da mulher.

A farmacêutica foi agredida, por seu ex-marido, com um tiro de espingarda nas costas, no dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza (CE). Em virtude de tal agressão, Maria da Penha perdeu os movimentos dos membros inferiores, ficando paraplégica, irreversivelmente. À época, Marco Antonio Viveiros negou se tratar de uma tentativa de homicídio e alegou que estava se defendendo de um roubo na casa onde viviam.

A violência sofrida por Maria da Penha não teve fim com este episódio. Ao retornar do hospital, ainda em estado de recuperação, o ex-marido tentou eletrocutá-la enquanto se banhava. Fatos como o de que Marco Antonio já vinha utilizando o banheiro das filhas há algum tempo ajudaram a comprovar a premeditação do crime.²⁰

Em 1984, apesar das escusas de Marco Antonio Viveiros, o andamento das investigações se mostrou favorável à Maria da Penha, ao fornecer subsídios suficientes ao Ministério Público para que propusesse uma denúncia.

Considerado um homem de temperamento violento, o professor de economia foi a júri em 1991, sendo considerado culpado. Todavia, os recorrentes recursos interpostos contra a decisão do tribunal do júri e a ausência de uma legislação mais específica, pronta a ser aplicada no caso concreto de violência doméstica, postergaram a prisão de Marco Antonio Herredia Viveiros, preso 19 anos após os crimes cometidos contra Maria da Penha, por apenas dois anos em regime fechado.

Em 1994, Maria da Penha escreveu o livro, "Sobrevivi, posso contar", no qual relatou toda a sua trajetória de dor e medo. O livro foi considerado pela autora como a sua "carta de alforria", uma vez que tornaria sua passagem mais "palpável" diante dos tantos casos de violência doméstica existentes no Brasil.²¹

²⁰ SANCHES, Rogério Cunha, PINTO, Ronaldo Batista: *Op. cit.*, p.12.

²¹ Como bem registrado por Flávia Piovesan e Silvia Pimentel, "dados da ONU demonstram que a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo, o que caracteriza a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança um elevado número de mulheres". Cf. PIOVESAN, Flávia. PIMENTEL, Silvia. *Conspiração contra a impunidade*. Folha de S. Paulo, São Paulo, Opinião, Tendência/Debates, 25 nov. 2002, p. 2.

Foi através da publicação de tal obra, que o CEJIL²² (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) tomou conhecimento do caso em questão. Após tomar ciência acerca dos relatos da vítima, resolveu formalizar denúncia, em 1988, em conjunto à Maria da Penha e ao CLADEM²³ (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), frente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (órgão internacional responsável pela análise de denúncias decorrentes de violações de acordos internacionais), ante a protelação injustificada de uma sentença definitiva no processo perante a Justiça brasileira.

A denúncia peticionada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) conferiu notoriedade internacional ao caso "Maria da Penha" e permitiu o acirramento das discussões sobre o tema.

Os peticionários basearam-se na legitimidade que lhes confere os artigos 44 e 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o art. 12 Convenção de Belém do Pará; alegaram, para tanto violações aos artigos 1.º (Obrigação de respeitar os direitos), 8.º (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei), 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana; os artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como os artigos 3.º, 4.º, a, b, c, d, e, f, e g, 5.º e 7.º da Convenção de Belém do Pará.²⁴

A partir dessa provocação, a CIDH, em 2001, publicou o Relatório n.º 54/2001 (caso 12051), que condenou o Brasil por "dilação injustificada" e "tramitação negligente":

[...] a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8.º e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1.º do

²² CEJIL é uma organização não-governamental sem fins lucrativos, com status consultivo junto às Nações Unidas e qualidade de observador ante a Comissão Africana de Direitos Humanos. O CEJIL/Brasil é uma organização não-governamental reconhecida como associação sem fins lucrativos pelo direito brasileiro. CEJIL é a primeira organização regional em oferecer um serviço jurídico gratuito e integrado, especializado no sistema interamericano". Disponível em: <<http://www.cejil.org/main.cfm?switch=p>>. Acesso em 20 nov. 2007.

²³ "A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) foi o ápice de décadas de esforços internacionais visando a proteger e promover os direitos das mulheres de todo o mundo. Resultou de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês), órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando a aprimorar o status da mulher." PIMENTEL, Sílvia. Experiências e desafios no comitê sobre a eliminação da discriminação contra a mulher. Relatório Bial de Minha Participação. Disponível em: <<http://www.cladem.org/portugues/>>. Acesso em 20 nov. 2007.

²⁴ *Apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 340 e 355.

referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8.º e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1.º da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

O relatório fez diversas recomendações ao Brasil, dentre as quais se destacam²⁵:

Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio contra senhora Maria da Penha Fernandes Maia;

(...)

Continuar e aprofundar o processo de reformas que evitem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório a respeito da violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

Em virtude dessas indicações e da grande pressão internacional o encerramento do processo ocorreu em 2002 e, em 2003, o ex-marido de Maria da Penha foi preso. Paralelamente, o presidente da República, acolhendo às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sancionou, no dia 7 de agosto, o projeto de lei da Câmara n.º 37, de 2006. A referida lei passou a vigorar no mês seguinte e dispôs sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A nova legislação, que modifica a legislação nacional (Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal), requer a criação de Juizados²⁶ de Violência

²⁵ CASO 12.051, Relatório Nº 54/01, (Maria da Penha Maia Fernandes) (BRASIL). Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>>. Acesso em 20 nov. 2007.

²⁶ Maria Berenice Dias adverte, contudo, que “a vítima precisa ser acolhida por equipe interdisciplinar, contar com apoio do Ministério Público e ser acompanhada por defensor, todos devidamente capacitados para garantir-lhe a segurança de que não desfrutava no lar. Daí a indispensabilidade da Vara da Violência Doméstica. Essa é a única forma de dar efetividade à Lei Maria da Penha. Porém, não foi fixado prazo para instalação das varas e houve o deslocamento da competência dos juizados especiais para as varas criminais. (...) Os tribunais, com a surrada desculpa da falta de recursos, não instalaram os juizados.” (Cf. DIAS, Maria Berenice. *Um ano sem festa*. Folha de S. Paulo, São Paulo, Opinião, Tendências/Debates, 22 set. 2007, p. 2).

Doméstica e Familiar contra a Mulher e exige que se coloquem em prática outras providências, de caráter diverso.²⁷

A Lei em comento, conhecida pelo nome de "Lei Maria da Penha", representa uma conquista pessoal de Maria da Penha Maia Fernandes, na sua batalha por um direito capaz de assegurar-lhe, prontamente, respaldo jurídico; sobretudo, renova a esperança das várias 'Marias', vítimas diárias de agressões físicas, psíquicas e sexuais.²⁸

5. Instrumentos e órgãos internacionais, relativos à proteção dos Direitos Humanos, nos quais o Brasil encontra-se sob jurisdição

No Brasil, dois tratados internacionais referem-se especificamente à promoção e defesa dos direitos das mulheres: Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Além desses tratados, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e aceitou a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998. Paralelamente, o país, enquanto integrante da OEA e signatário da Convenção Americana, subordina-se ao Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Os instrumentos e órgãos citados criam obrigações para o Brasil perante a comunidade internacional e no âmbito nacional; sobretudo, criam novos direitos para as mulheres e ampliam o horizonte de proteção dos mesmos, porquanto estarão respaldados por uma instância internacional de decisão, quando todos os recursos jurisdicionais internos falharem na aplicação da justiça. Abre-se espaço, com isso, para que surjam novas possibilidades de a mulher se ver amparada judicialmente.

²⁷ Segundo estatística realizada em 2007, a Lei "Maria da Penha" vem sendo implementada de maneira desigual no país. A região Centro-Oeste (CO), por exemplo, instaurou 3.501 processos criminais, enquanto o Sudeste (SE), apenas 2.994. Em relação às medidas protetivas de urgência, foram 1.723 (CO), 1.632 (Sul) e 1.207 (SE). Quanto às prisões em flagrante, foram 256 (Sul) contra 86 (SE). (Cf. FREIRE, Nilcéa. *Uma lei que pegou?* Folha de S. Paulo, São Paulo, Opinião, São Paulo, 22 set. 2007, p.2)

²⁸ Recentemente, de forma espantosa, um juiz de Sete Lagoas-MG, Rumbelsperger Rodrigues, considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha e rejeitou pedidos de medidas contra homens que agrediram e ameaçaram suas companheiras, ao argumento de que configuram "um conjunto de regras diabólicas". Lembrou o magistrado, ainda, que: "a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher" e que "o mundo é masculino. A corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais arquivou pedido de abertura de processo contra Rumbelsperger, afirmando que nenhum juiz pode ser prejudicado por opiniões expressas em sentença. O Conselho Nacional de Justiça abriu processo disciplinar contra o magistrado, declarando que "o juiz, como todo agente público, está sujeito aos preceitos éticos, inserindo-se aí a vedação de uso de linguagem excessiva em seu discurso judiciário". Cf. FREITAS, Silvana de. *Conselho irá processar juiz que criticou lei*. Folha de S. Paulo, São Paulo, Cotidiano, 21 nov. 2007.

5.1. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women).

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) foi adotada, em 1979, pela Assembléia Geral da ONU, e ratificada pelo Brasil em 1984 (promulgada pelo Decreto 4.377/2002). A CEDAW, ratificada por vinte países, representa o instrumento mais amplo na defesa aos direitos das mulheres, fruto do trabalho realizado durante trinta anos pela Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher (1946).²⁹

A presente convenção definiu, em seu art. 1.º, o conceito de discriminação contra as mulheres:

[...] a expressão "discriminação contra as mulheres" significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.³⁰

Guilherme de Souza Nucci (2006) assinala que a referida Convenção cuida de tema muito mais amplo que a violência doméstica ou familiar, pois se refere à discriminação contra a mulher, em diversos setores, como o lar, o mercado de trabalho, a escola, os locais públicos e privados, etc.³¹

Concomitantemente, a Convenção apresenta uma agenda de atividades nacionais para eliminar todas as formas de discriminação, das quais a mulher é vítima (arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º). Todavia, não se limita a declarar quais sejam os direitos das mulheres, mas, em especial, estabelece ações a serem realizadas, a fim de que haja um avanço na proteção dos direitos humanos das mesmas. Ressalta, portanto, a necessidade de os Estados adotarem medidas e programas de combate à discriminação, conforme o art. 3º:

Artigo 3º: Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno

²⁹ Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>>. Acesso em 12 dez. 2007.

³⁰ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher *apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Op. Cit.*, p.35

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 860.

desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições como homem.

Nesse sentido, os artigos da Convenção enfatizam a importância de os Estados signatários adotarem providências concretas e adequadas, sejam essas de caráter legislativo, como é o caso da Lei nº11.340 (Lei "Maria da Penha"), ou de âmbitos diversos.

O instrumento relembra que atos de discriminação contra a mulher, *de per se*, violam princípios como a igualdade e a própria dignidade humana, consolidados na Constituição da República de 1988.

O Brasil, como um dos Estados-Partes na Convenção, ao ratificá-la, obrigou-se a enfrentar o problema da discriminação contra as mulheres. Entretanto, durante vários anos, o país não cumpriu a obrigação assumida de elaborar relatórios periódicos, para informar o Comitê CEDAW, consoante exigência expressa em seu art.18, *in verbis*:

Artigo 18:

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tiverem adotado para dar cumprimento às disposições desta Convenção, e também sobre os progressos realizados nesse sentido:

- a. no ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
- b. posteriormente, a cada quatro anos e sempre que o Comitê o solicitar.

O primeiro relatório de ações brasileiras, enviado ao comitê da convenção, data de 2002. Em 2006, o Estado brasileiro respondeu algumas questões relativas ao VI Relatório Nacional, no qual foram abordados temas como violência doméstica, aborto, dentre outros.

Passados vinte e dois anos após a ratificação do CEDAW, em 2006, com a aprovação de uma legislação sobre a violência doméstica (Lei n.º 11.340), o governo brasileiro recebeu os cumprimentos do Comitê da Convenção, com a ressalva de que tal lei só alcançaria a eficácia desejada, mediante o esclarecimento às vítimas quanto à sua existência, bem como dos mecanismos para seu uso. A medida legislativa foi complementada com a previsão da criação de juizados civis e penais, capacitados para atender demandas relativas à violência doméstica e familiar e postos de defensoria pública para mulheres, fornecendo o acesso gratuito aos serviços de advocacia e defesa legal. Conforme bem enfatiza Guilherme de Souza Nucci (2006), a essência do trabalho

estatal estará, “não no plano das leis, mas da educação e da conscientização dos valores humanos”.³²

5.2. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção do Belém do Pará”).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994. A ratificação pelo Brasil ocorreu em 27 de novembro de 1995 e a promulgação, por meio do Decreto 1.937, em 1996. O Tratado complementa a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).³³

Em suas disposições sustenta, dentre outras orientações, as seguintes premissas básicas aos Estados signatários:

Os Estados-Membros da presente Convenção:

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos Direitos Humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

Afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados porque a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

(...)

Os vinte e cinco artigos presentes no texto da Convenção, assim como as premissas, ajudam a consolidar o direito basilar da mulher a uma vida livre de qualquer tipo de violência, devendo essa ser entendida como qualquer ação que cause sofrimento físico, psicológico ou sexual, no âmbito público ou privado (art. 1.º). Ao mesmo tempo, reafirmam o direito de a mulher ser valorizada e educada sem o ‘peso’ dos estereótipos arraigados nas sociedades e de práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade e de subordinação (art. 6.º). Por fim, materializam a necessidade de se defender a dignidade da mulher (art. 4.º, e), princípio esse outrora consagrado como um dos pilares máximos da Constituição da República (art.1º, inciso III, da CF/88).

³² NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 860.

³³ Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/TOC.Port.htm>>. Acesso em 12 dez. 2007.

A legitimidade da vítima Maria da Penha para formalizar denúncia, no seu caso concreto, que serviria de substrato para a elaboração da Lei n.º 11.340, fundamentou-se, entre outros, no art. 12 da presente Convenção do Belém do Pará.³⁴ Tal dispositivo prevê a possibilidade de qualquer indivíduo ou grupo de pessoas e, até mesmo, de entidades não-governamentais, juridicamente reconhecidas em um ou mais Estados membros da Organização, peticionar denúncias ou queixas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por quaisquer violações ao artigo 7.º da Convenção em questão. Este artigo estabelece a necessidade de os Estados-Partes elaborarem, progressivamente, políticas públicas específicas para combater a discriminação contra a mulher.

O Relatório n.º 54/01 da Comissão Interamericana ressalta também a alegação, por parte dos peticionários, dos artigos 3.º; 4.º, alíneas a, b, c, d, e, f e g, 5.º e 7.º da Convenção de Belém do Pará.³⁵ A Comissão, em sua decisão de mérito, decidiu pela violação ao artigo 7.º do presente instrumento, que assim dispõe, *in verbis*:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a

³⁴ Artigo 12: Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

³⁵ Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 10 jan. 2008.

restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

6. O Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é composto pelos estados membros da OEA. O início desse sistema ocorreu, formalmente, com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em 1948, na Nona Conferência Internacional Americana em Bogotá, na qual se abordou, de maneira mais genérica, a temática dos direitos fundamentais da pessoa humana (Carta da OEA).

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem foi, segundo salienta Cançado Trindade (1998), “precedida ou acompanhada” de instrumentos outros, muitas vezes, com um foco mais específico em determinadas temáticas de direitos. O autor cita³⁶, como exemplo, resoluções adotadas em conferências Interamericanas sobre aspectos distintos da proteção dos direitos humanos³⁷, convenções sobre direitos civis e políticos à mulher³⁸, e resoluções sobre direitos humanos³⁹. Paralelamente, foram abordados temas com a “Condição Econômica da mulher trabalhadora”⁴⁰.

Impende salientar que o presente documento foi o primeiro a abordar questões relativas aos direitos humanos, antecedendo, inclusive, a Declaração de Direitos do Homem (Nações Unidas). Nesse sentido, em suas cláusulas introdutórias, indicou-se o reconhecimento por parte dos Estados americanos da existência de direitos inerentes à condição de pessoa humana, de outra maneira, direitos que não são criados pelos Estados e facultados aos seus cidadãos, mas próprios da natureza humana. Cabe assinalar ainda que, atualmente, há um entendimento (Comissão e Corte Interamericana

³⁶ Para um estudo mais aprofundado cf. TRINDADE, A.A Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos, (Coletânea de estudos Seleccionados, de 1979 a 1987). Rio de Janeiro, 1988, p. 66-78.

³⁷ E.g., as resoluções XXVII (liberdade de informação), XXVIII (direitos da mulher), XLI (discriminação racial), LVI (questões sociais); cf. Pedro Pablo Camargo, *La Protección Jurídica de los Derechos Humanos y de la Democracia em América*, México, Cia.Ed. Excelsior, 1960, p.162.

³⁸ Vide os textos de ambas as convenções em Conferencias Internacionales Americanas, Segundo Suplemento, 1945-54, Washington, D.C., União Pan-Americana, 1956, p. 172 e 173, respectivamente.

³⁹ E.g., as resoluções XXVII (liberdade de informação), XXVIII (direitos da mulher), XLI (discriminação racial), LV (Carta da mulher e da criança), e LVI (questões sociais). Posteriormente à Declaração Americana de Direitos Humanos de 1948, cite-se e.g., a resolução XXVII (Fortalecimento do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos) da Conferência de Caracas de 1954; cf. *ibid.*, pp. 165-166.

⁴⁰ Cf. o texto em Conferencias Internacionales Americanas, Segundo Suplemento, 1945-54, Washington, D.C., União Pan-Americana, 1956, páginas 192.

de Direitos Humanos) de que a presente Declaração cria obrigações aos Estados membros da OEA, conquanto não tenha sido adotada como tratado.⁴¹

Ademais, fazem parte desse sistema, importantes instrumentos como Convenção Americana sobre os Direitos ou “Pacto de San José” (1969) e organismos capazes de zelar pela observância e promoção dos direitos humanos, dentro os quais se encontram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1959) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O sistema regional da OEA tem como finalidade última a garantia dos direitos humanos, por meio da ratificação de tratados ou convenções que reconhecem e definem quais sejam esses direitos, criando deveres correspondentes aos Estados da OEA. Entretanto, incorporam outros instrumentos mais flexíveis, que não abarcam obrigações *strictu sensu*.

6.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, - órgão da Organização dos Estados Americanos, é considerada um dos principais instrumentos do Sistema Interamericano na promoção e proteção dos direitos humanos.

Essa Comissão surge inicialmente de uma resolução⁴² (Resolução VIII da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores) em 1959, na cidade de Santiago, com suas atribuições limitadas à promoção dos direitos humanos. A declaração de Santiago enfatizou que a harmonia entre as Repúblicas americanas só existiria enquanto o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e o exercício da democracia representativa fizessem parte de cada uma delas e proclamou: "os governos dos Estados americanos devem manter um regime de liberdade individual e de justiça social fundado no respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana".⁴³

⁴¹ Para maior esclarecimento sobre o assunto, v. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer Consultivo PC-10/89, Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no contexto do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 14 de julho de 1989, p. 35-45; CIDH, James Terry Roach e Jay Pinkerton contra os Estados Unidos, Caso 9647, Relatório Anual 1986-1987, p. 46-49, Rafael Ferrer-Mazorra e Outros contra os Estados Unidos, Relatório N° 51/01, Caso 9903, 4 de abril de 2001. Cf. também Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, artigo 20.

⁴² A Comissão Interamericano sobre Direitos Humanos foi criada a partir da parte II da Resolução VIII, que considerou indispensável que os direitos humanos fossem protegidos por um regime jurídico a fim de que o homem não se visse obrigado ao recurso supremo da rebelião contra a tirania e a opressão.

⁴³ Ver texto completo da Declaração na Quinta Reunião de Consulta, Santiago, Chile, 12 a 18 de agosto de 1959. Acta Final OEA. Documento OEA/Ser.C/II.5, p. 4-6.

Em 1961, rapidamente depois da sua criação, a Comissão realizou visitas *in loco* em alguns países a fim⁴⁴ de verificar a situação dos mesmos no que se refere a uma situação de âmbito mais genérico ou particular.

Contudo, a Comissão teve, tão logo, uma ampliação de sua competência, por meio de outra resolução (Resolução XXII), durante a Segunda Conferência Interamericana Extraordinária⁴⁵, na qual lhe foi facultado poderes para receber petições individuais⁴⁶ acerca de violações de direitos humanos e formular recomendações, relativas a essas aos Estados-membros. Tal Resolução, elaborada em 1965, no Rio de Janeiro, endossou a ampliação da competência da Comissão, estabelecida com o Protocolo de Reformas da Carta da OEA, que passou a vigor a partir de 1970⁴⁷. Este instrumento, em seu artigo 150, conferiu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos as seguintes atribuições: “enquanto não entrar em vigor a convenção interamericana sobre direitos humanos a que se refere o Capítulo XVIII, a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos velará pela observância de tais direitos. (artigo 150)”⁴⁸. Dessa forma, com a reforma da Carta da OEA, a CIDH passou a ser um dos principais órgãos da OEA. A propósito, sintetiza Cançado Trindade:

[...] os poderes da Comissão passaram a compreender o sistema de relatórios (de tipos distintos, como relatórios de sessões, relatórios anuais e relatórios sobre determinados países), o exame de comunicações, visitas a Estados (com sua aquiescência), e preparo de estudos e seminários.⁴⁹

Com a entrada em vigor em 1978 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos passou por um período de transição, na qual lhe foram estabelecidas, pela então Convenção, atribuições e procedimentos⁵⁰ sem, no entanto, retirar-lhe prerrogativas já assimiladas por seu

⁴⁴ FRANCO, Pedro Augusto. Efetivando o Sistema Interamericano: os procedimentos para acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o trâmite até a Corte, p.107, apud OLIVEIRA, Márcio Luís de. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

⁴⁵ Cf. texto completo na Ata Final da Segunda Conferência. OEA. Documentos Oficiais, OEA/Ser.C/I.13, 1965, p. 33-35.

⁴⁶ OEA/Ser.L/V/II.14, CIDH/doc.35/66, 30 de junho de 1966, CIDH, Relatório sobre o trabalho realizado no Décimo Terceiro Período de Sessões, de 18 a 28 de abril de 1966, p. 26-27.

⁴⁷ Para um estudo mais aprofundado, cf. TRINDADE, A.A Cançado, *A proteção internacional dos direitos humanos (Coletânea de estudos Seleccionados, de 1979 a 1987)*. Rio de Janeiro, 1988, p. 65-78.

⁴⁸ Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-31.htm>>. Acesso em 10 jan. 2008.

⁴⁹ A fim de melhor aprofundar na matéria, oportuno conferir TRINDADE, A.A Cançado Trindade, *A proteção internacional dos direitos humanos, (Coletânea de estudos Seleccionados, de 1979 a 1987)*. Rio de Janeiro, 1988, p. 66.

⁵⁰ As disposições sobre funções e atribuições da Comissão constam nos artigos 18, 19 e 20 do seu Estatuto. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/a.Introd.Port.htm#_ftn1>. Acesso em 12 jan. 2008.

Estatuto inicial (Estatuto de 1960). De outro lado, por se tratar de um órgão autônomo, continuou a representar todos os países membros da OEA, independentemente de serem ou não signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos ou de outros tratados e convenções juridicamente obrigatórios.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos abarca atualmente todas as funções conferidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse sentido, apresenta-se como órgão consultivo, de suma importância, cujas funções são múltiplas e variadas, indo desde o estímulo e conscientização dos direitos humanos nos povos da América à formulação de recomendações, por meio de relatórios, a fim de que os países adotem legislações capazes de ampliar e assegurar a proteção dos direitos humanos.

Além dessas prerrogativas, possui competência (a partir de 1965) para analisar e investigar petições com denúncias e queixas de violações aos Direitos Humanos, como foi o caso de Maria da Penha Maia Fernandes. A Comissão, em seu Relatório nº. 54/01, de 16 de abril de 2001, apontou as violações do Estado brasileiro em relações a proteção aos direitos humanos, realizando-se uma profunda análise do fato denunciado e indicando-se ainda as falhas cometidas pelo Estado brasileiro que, na qualidade de parte da Convenção Americana (...) e da Convenção de Belém do Pará (...), assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados.⁵¹

A petição foi aceita, porquanto restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, estando, pois, em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará.

No que tange à questão de fundo, o Relatório, elaborado nos termos do artigo 51 da CADH, concluiu ter o Estado brasileiro violado, em relação à Maria da Penha Maia Fernandes, os artigos 1(1), 8 e 25 da Convenção Americana, artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,⁵² bem como o artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação reitera a tolerância do Estado com a morosidade e ineficácia jurídica, o que evidencia a inércia e complacência

⁵¹ SANCHES, Rogério Cunha; PINTO, Ronaldo Batista. *Op. cit.*, p. 13.

⁵² Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.
Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

do mesmo frente ao desrespeito aos direitos humanos, os quais deveria resguardar, tendo em vista as obrigações assumidas ao ratificar tratados de direitos humanos.

O Relatório foi apresentado em 2001, após diversas tentativas em se obter do Brasil respostas às informações requisitadas, sucessivamente, em 1998, 1999 e 2000, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ante à ausência de manifestação do Estado brasileiro, foram presumidos verdadeiros os fatos alegados, em aplicação ao art. 39 presente no Regulamento da presente Comissão: “presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Estado de que se trate, se este, no prazo máximo fixado pela Comissão (...)”.

Destarte, a Comissão requisitou, em um mês, o cumprimento das seguintes recomendações ao Estado brasileiro, da qual não obteve retorno:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio contra senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
 2. Levar igualmente a cabo uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade por irregularidades ou atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável; e tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes.
 3. Adotar, sem prejuízo das eventuais ações contra o responsável da agressão, medidas necessárias para que o Estado proporcione a vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, em particular sua falta em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por evitar com este atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
 4. Continuar e aprofundar o processo de reformas que evitem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório a respeito da violência doméstica contra as mulheres no Brasil.
- Em particular a Comissão recomenda:
- (...)
- b. Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possam reduzir os tempos processuais, sem afetar os direitos e garantias do devido processo legal;
 - c. O estabelecimento de formas alternativas aquelas judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflito intra-família, bem como de sensibilização a respeito de sua gravidade e das consequências penais que gera;
 - d. Multiplicar o número de delegações especiais da polícia para os direitos da mulher e dotá-las com os recursos especiais necessários para a efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como de recursos e apoio ao Ministério Público na preparação de seus relatórios judiciais;
- (...)

Frente à total abstenção do Estado brasileiro, a Comissão, respaldada pelo art. 51(3)⁵³ da Convenção Americana de Direitos Humanos, publicou o conteúdo do relatório.

Em 2002 o Estado brasileiro atendeu parcialmente às recomendações do presente instrumento, uma vez que completou o processamento penal do ex-marido de

⁵³ Convenção Americana de Direitos Humanos. Artigo 51(3). Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 10 jan. 2008.

Maria da Penha. Em 2006, em cumprimento ao mesmo relatório, editou a Lei n.º11.340, criando mecanismos específicos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda no sentido de reforçar a proteção aos direitos da mulher, a Comissão elaborou um Relatório atualizado sobre o trabalho da Relatoria acerca dos direitos da mulher⁵⁴. Dessa forma, em um comunicado de imprensa nº30/06, a Relatoria celebrou a criação da lei nº. 11.340 (2006), reconhecendo a participação fundamental de organizações da sociedade civil que trabalham na defesa e proteção dos direitos das mulheres e estimulando o Estado brasileiro a continuar adotando medidas para propiciar a implementação da lei.

6.1.1. Tramitação de petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Uma das principais frentes de atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos consiste na análise de petições endereçadas por qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental, legalmente reconhecida. O mérito das mesmas tem de se fundamentar em supostas violações aos direitos humanos, na medida em que resulte no descumprimento pelos Estados membros da Organização (OEA) de dispositivos presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis.⁵⁵

A aceitação de denúncias passa por todo um trâmite específico, no qual são verificados, inicialmente, os requisitos⁵⁶ de admissibilidade e realizada uma

⁵⁴ A Relatoria foi criada em 1994 e presta especial atenção à violência contra a mulher, “que é em si mesma uma manifestação de discriminação baseada no gênero, tal como o reconhece a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. RELATÓRIO ATUALIZADO SOBRE O TRABALHO DA RELATORIA SOBRE OS DIREITOS DA MULHER. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2001port/capitulo6e.htm>. Acesso em 10 jan. 2008.

⁵⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu art. 23.1, dispõe que: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Protocolo Adicional à Convenção sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

⁵⁶ Regulamento da CADH, artigo 31.2: As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando:

- a. não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados;

investigação propriamente dita. Um desses importantes requisitos é o esgotamento dos recursos de jurisdição interna (art. 28 do Regulamento da Convenção Interamericana), com algumas exceções previstas.⁵⁷

Durante o processo de admissibilidade, a Secretaria Executiva da Comissão, responsável pela tramitação inicial, poderá requisitar aos Estados envolvidos algumas informações, concedendo-lhes um prazo de resposta, não superior a dois meses, conforme previsão do art.30 do Regulamento.

Demais disso, o peticionário poderá desistir do pedido, podendo a Comissão arquivar ou não a petição, conforme possua o interesse de defender determinado direito (art.35).

Em uma segunda etapa, será avaliado o mérito da petição, podendo-se alcançar uma solução amistosa⁵⁸ ou contenciosa. Nesse último caso, a Comissão fará o envio do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁵⁹ Essa fase permite ainda a requisição, aos Estados, de informações adicionais, bem assim a realização de intervenções *in loco*, caso sejam necessárias ou convenientes (art.40).

Oportuno ressaltar que após a deliberação e votação sobre o mérito do caso será preparado um relatório preliminar, no qual constarão recomendações ao Estado a que se refira. Haverá prazo para que o Estado acionado responda à Comissão, inteirando-a quanto às medidas adotadas para atender às indicações feitas.

As conclusões e recomendações finais serão apresentadas se após três meses da transmissão do relatório preliminar o Estado acionado não houver solucionado a questão ou, na hipótese contenciosa, se o Estado ou a Comissão não tiverem submetido a questão à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Convém assinalar que tais recomendações classificam os Estados envolvidos de três maneiras possíveis: cumprimento total, parcial ou pendente.

b. não se tenha permitido ao suposto.

⁵⁷ Regulamento da CADH, art.26.1: A Secretaria Executiva da Comissão será responsável pelo estudo e pela tramitação inicial das petições que forem apresentadas à Comissão e que preencham os requisitos estabelecidos no Estatuto e no artigo 28 deste Regulamento.

⁵⁸ A solução amistosa poderá ser requerida por iniciativa das partes ou da própria Comissão, conforme previsão do art.40.

⁵⁹ O envio do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorrerá se houver interesse do peticionário e nos termos do art. 44.1: Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana, em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.

Por derradeiro, mister salientar que, diante do não cumprimento das recomendações, o relatório elaborado poderá ser publicado, o que servirá de sanção ao Estado em questão, haja vista se tratar de uma publicidade negativa, de âmbito internacional. A Comissão tem publicado apenas os trabalhos referentes aos governos que se recusam a cooperar, método que se justifica pela necessidade de obter respostas dos países, a fim de que possa avaliar a existência de violações aos direitos humanos, atuando prontamente frente ao problema.

6.2 – Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992. Passou a vigorar em 1978 e atualmente possui 24 signatários.

O instrumento foi criado com a finalidade de os Estados do Continente Americano reafirmarem um "regime de liberdade pessoal e justiça social"⁶⁰, respaldado no respeito aos direitos humanos e ancorado em instituições democráticas. De outro lado, representou um importante avanço na proteção dos direitos humanos, fortalecendo o sistema interamericano. Criou, ainda, a Corte Interamericana, redefinindo a natureza dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos entre os Estados americanos, dado o seu caráter contencioso.

O preâmbulo da Convenção Americana consolida a proteção aos direitos humanos, outrora consolidados em importantes instrumentos, como a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Além disso, reafirma tratados de âmbito regional e internacional.

Há, no texto da Convenção, sobretudo, uma ênfase aos princípios basilares da Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme ressalta o preâmbulo:

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

⁶⁰ Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica") *apud* TRINDADE, A.A. Cançado. *Op. cit.*, p.355.

Ressalte-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos caracteriza-se, não só por uma preocupação unicamente normativa, ou seja, na declaração de direitos e liberdades protegidas e no estabelecimento de obrigações, como também, especifica quais sejam os órgãos (Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos) legitimados a zelar e fiscalizar pelo seu cumprimento. Nesse aspecto, diferencia-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Conforme lição de Cançado Trindade (1988), uma das diferenças cruciais entre o instrumento em comento e a Convenção Européia, consiste em se ter, no primeiro, um mecanismo de petição distinto, no qual se considera obrigatório o direito à petição individual e facultativa a interestatal. A Convenção Européia, por sua vez, inverte essa obrigatoriedade.⁶¹

Nesse sentido, a propositura do caso concreto de Maria da Penha à Corte Interamericana é legítima, uma vez que encontra respaldo jurídico na presente Convenção, da qual o Brasil é signatário, conforme previsto em seu artigo 44 (complementado pelo art.46):

Artigo 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Além disso, no Relatório nº. 54/01, a Comissão Interamericana considerou a petição admissível, uma vez que estaria em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana. A mesma Comissão, em sua decisão de mérito, constatou a violação do Estado brasileiro aos artigos 1(1), 8 e 25 da respectiva Convenção⁶².

Conviria aqui recordar, o artigo 2º da Convenção, pelo qual:

[...] se o exercício dos direitos e liberdades mencionadas no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.⁶³

Portanto, o presidente da República atuando de maneira conjunta ao legislativo, em cumprimento parcial às recomendações expressas, sancionou a lei nº. 11.340. A

⁶¹ “Naturalmente, uma reclamação inter-estatal terá repercussões bem mais amplas e profundas nas relações internacionais na região do que muitas petições individuais.” Cf. TRINDADE, A.A Cançado. *Op. cit.*, p.73.

⁶² Convenção Americana de Direitos Humanos, *apud*, TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Op. cit.*, p.355.

⁶³ Texto In OEA, *Manual de Normas Vigentes em Matéria de direitos Humanos*, OEA, doc. OEA0/ Ser, L/V/II .50 – doc. 6, de julho de 1980, p.30.

tramitação do pedido de Maria da Penha, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, serve como exemplo a todos os indivíduos, que merecem a oportunidade a um recurso simples e rápido, dentro do seu país, ou qualquer outro recurso efetivo na jurisdição internacional.

6.3. Corte Interamericana de Direitos Humanos

A primeira vez em que se cogitou a criação de uma Corte, para garantir a proteção dos direitos humanos, nos Estados americanos, ocorreu em 1948, em Bogotá. À época, foi aprovada a resolução XXXI, a qual se denominou "Corte Interamericana para proteger os direitos do homem". O intuito de se criar um órgão jurídico fundamentava-se na necessidade de os direitos humanos serem resguardados por um tribunal competente.

A Corte Interamericana foi criada juntamente à Comissão Americana de Direitos Humanos (1978) e passou a atuar na década de 1980. É um órgão judiciário autônomo, com sede em San José (Costa Rica), que integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Possui competência contenciosa e consultiva, em uma perspectiva de atuação regional, assim como a Corte Européia de Direitos Humanos, em Estrasburgo.⁶⁴ Consoante o art. 1º do seu Estatuto, tem como finalidade a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em relação a sua função jurisdicional, apenas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados sob jurisdição do seu estatuto poderão submeter casos para sua apreciação.⁶⁵

A Jurisdição da Corte foi aceita pelo Brasil em 1998, embora, como alerta George Galindo (2002), "ainda não tenha decidido nenhum caso envolvendo o Brasil".⁶⁶

A aprovação dos casos a serem remetidos à Corte, bem como dos relatórios enviados à mesma, dependem da aprovação prévia da Comissão Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, o acesso direto dos indivíduos à Corte Interamericana, por meio de um Protocolo Adicional à Convenção, tem sido objeto de discussões. Nessa esteira, Cançado Trindade afirma que:

⁶⁴ "A evolução do sistema internacional de Proteção dos Direitos Humanos evoluiu no sentido de privilegiar mecanismos regionais." Cf. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Op. cit.*, p.337.

⁶⁵ O Estado, ao realizar a Declaração de reconhecimento da competência da Corte pode fazê-la de maneira incondicional, para todos os casos, ou, conforme o seu interesse, em condição de reciprocidade (para determinados casos ou por um tempo previsto).

⁶⁶ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Op. cit.*, p. 338.

Deve-se ter sempre presente que um Regulamento pode a qualquer momento sofrer alterações (inclusive retrógradas); já um Protocolo, uma vez que entra em vigor constitui a via mais segura de obter compromissos reais por parte dos Estados, sem maiores riscos de retrocessos, sendo um mecanismo mais eficaz de proteção dos direitos humanos.⁶⁷

No exercício de sua competência litigiosa, a Corte Interamericana poderá conhecer de qualquer caso relativo ao desrespeito das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, por parte de um dos Estados membros, sendo necessário que se tenham esgotado todos os procedimentos previstos na aludida Convenção. Poderá também interceder em questões de caráter emergencial, por meio de Medidas Provisionais.

No tocante à sua função consultiva, a Corte poderá apreciar dúvidas dos Estados membros da OEA, relativas à Convenção Americana ou quaisquer outros tratados relativos à direitos humanos (no âmbito dos Estados Americanos), inclusive as suas próprias disposições normativas. Por sua vez, para exercer suas atribuições de órgão consultivo, a Corte poderá ser requisitada, para interpretar a Convenção ou qualquer outro tratado de relativo à proteção dos direitos humanos que integre o sistema interamericano, por qualquer Estado membro da OEA (art.64).

Desde a sua criação, a Corte formulou quatro regulamentos, nos quais foram concedidas novas prerrogativas aos representantes das vítimas e seus familiares, como a possibilidade de apresentarem provas e argumentos na etapa de reparação (art.23) e de participarem, diretamente, em todas as fases do processo. Essas alterações revelam uma tentativa louvável em se diminuir o distanciamento existente entre a Corte e os indivíduos, aproximando-a dos mesmos.

7. Conclusão

Os diversos tratados de direito internacional, ratificados pelo Brasil, demonstraram a tentativa de o país evoluir no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos.

Foi por meio desses instrumentos que Maria da Penha Maia Fernandes pôde recorrer ao direito internacional (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) como última instância, a fim de conseguir alternativas jurídicas para o seu caso. Ao peticionar

⁶⁷ TRINDADE. La Consolidación de la Personalidad y Capacidad Jurídica Internacional del Ser Humano en la Agenda de los Derechos Humanos del Siglo XXI, p.189. (Tradução livre).

a requerente a essa Comissão, o Estado brasileiro viu-se impossibilitado de continuar a dar um tratamento moroso e ineficiente para o caso.

A pressão internacional, por meio de recomendações taxativas da CIDH ao Brasil, foi o embrião da Lei “Maria da Penha”, editada em 7 de agosto de 2006, contra a violência doméstica e familiar.

A nova Lei nº. 11.340/2006 foi uma conquista árdua e uma homenagem merecida à sua grande protagonista, a senhora Maria da Penha Maia Fernandez. De outro lado, reforçou a importância do direito internacional para a consolidação de valores mais humanos em nossas sociedades.

Esse importante instrumento alcançará milhares de mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica e familiar, que se verão amparadas por um direito empenhado em assisti-las. O papel da justiça, seja ela de âmbito interno ou internacional, não poderia ser outro, senão garantir a seus destinatários, todos nós, direitos fundamentais, adquiridos historicamente, em que pese sejam já intrínsecos à própria condição humana.

A Lei reflete, assim, um avanço do direito internacional, visto com desconfiança por muitos, em contribuir para a proteção de grupos desamparados e discriminados. Sobretudo, demonstra o relevante papel desempenhado por lutas individuais na conquista de direitos coletivos.

8. Referências bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. *Manual de Direito Internacional Público*. 12.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. *Código penal; Código de Processo Penal e Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. *In: Código penal; Código de Processo Penal; Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Um ano sem festa*. Folha de S. Paulo, São Paulo, Opinião, Tendências/Debates, 22 set. 2007, p. 2.

FREIRE, Nilcéa. *Uma lei que pegou?* Folha de S. Paulo, São Paulo, Opinião, Tendências/Debates, São Paulo, 22 set. 2007, p. 2.

FREITAS, Silvana de. *Conselho irá processar juiz que criticou lei*. Folha de S. Paulo, São Paulo, Cotidiano, 21 nov. 2007.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição Brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 6.^a ed. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PIOVESAN, Flávia. PIMENTEL, Silvia. *Conspiração contra a impunidade*. Folha de S. Paulo, São Paulo, Opinião, Tendência/Debates, 25 nov. 2002, p. 2.

SANCHES, Rogério Cunha; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica, Lei Maria da Penha, (Lei 11.340/2006). Comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Nacional e Internacional: Perspectivas Brasileiras (Seminário de Brasília de 1991)*. Instituto Interamericano de Direitos Humanos e Friedrich Naumann – Stiftung, San José de Costa Rica/Brasília, Brasil, 1992.

_____. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos (Coletânea de estudos Seleccionados, de 1979 a 1987)*. Rio de Janeiro, 1988.

_____. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *O Direito Internacional e o Supremo Tribunal Federal*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Editora Renovar, nº 229, p. 5-25, jul./set. 2002.

9 - Leituras sugeridas:

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. San José de Costa Rica; Brasília, 1996.

_____. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*, ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE. Brasília, 1998.